



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.508 - MS (2019/0247795-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVADO : LIANA MARIA DE PAULA EDUARDO CABRAL
AGRAVADO : LIDIA RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO : LINCON MANTERO ESPINDOLA
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA REBEQUE
AGRAVADO : LUCIA HELENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS001597
MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245
RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS009006
MARIA TERESA DELALIBERA LEITE - MS018851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INÍCIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO OU FINAL DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO QUANDO APURAÇÃO DO DÉBITO DEPENDA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. FINAL DA FASE DE LIQUIDAÇÃO QUANDO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO RESP 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (REL. MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 30.6.2017). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÕES RECURSAIS QUE ENVOLVEM A REANÁLISE DA COISA JULGADA. REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul contra acórdão proferido em fase de Liquidação de Sentença individual de Ação Coletiva, em que se aventa: a) prescrição da pretensão executiva, pois o início do prazo deve ser a contar do trânsito em julgado do título executivo quando o *quantum debeatur* depender de meros cálculos aritméticos; b) indevida inversão do ônus da prova em fase de Liquidação de Sentença; e c) impossibilidade de presunção de direito às diferenças.

PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO

2. O acórdão recorrido refuta a ocorrência de prescrição da pretensão executiva com base no entendimento de que a fase de liquidação de sentença integra a de conhecimento.

3. Em que pese haver corrente jurisprudencial no STJ na mesma linha do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compreendeu o Tribunal de origem (o prazo da prescrição da execução somente se inicia com o término da liquidação de sentença, por esta integrar a ação de conhecimento), **recentemente a Primeira Seção do STJ reformulou parcialmente essa tese sob o regime dos recursos repetitivos.**

APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE AO PRESENTE CASO

4. Em julgamento prolatado sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), a Primeira Seção assentou que **somente os procedimentos de Liquidações de Sentença por Artigos e por Arbitramento integram a fase de conhecimento**, com o que não se iniciaria o prazo prescricional da Execução até o final da Liquidação, e que, a contar da edição da Lei 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional da Execução deve ser o do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento quando a apuração do *quantum debeatur* depender de meros cálculos aritméticos. Transcrevem-se os trechos pertinentes da ementa: "1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. **Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.** 2. **Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos.** Tal ocorrera, em parte, com **a edição da Lei n. 8.898/1994**, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973".

5. Somente com a Lei 10.444/2002 é que foi acrescentado o § 1º ao art. 604 do CPC/1973 permitindo que se reputassem corretos os cálculos apresentados pela parte exequente caso o executado não apresentasse os elementos de cálculo.

6. Com base nessa fundamentação é que se fixou a tese (Tema 880/STJ) de que "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

7. A presente hipótese representa exatamente a tratada no Tema 880/STJ, pois a Execução depende de meros cálculos aritméticos. Não há necessidade atual ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação no título de Liquidação de Sentença por Artigos ou por Arbitramento. O atraso na apresentação da Execução ocorreu por dificuldade na obtenção de documentos que indiquem os valores indevidamente descontados dos servidores, e a parte ora recorrida pode utilizar a previsão do § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com redação da Lei 10.444/2002 e subsequentes).

8. Todavia, no mencionado REsp 1.336.026/PE a Primeira Seção, apreciando Embargos de Declaração, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

9. No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 27.5.2011, antes de 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973), razão por que o prazo prescricional somente teria início a partir da data estipulada na modulação dos efeitos: 30.6.2017. Assim, somente prescreveria a pretensão executória em 30.6.2022.

10. Embora o Tribunal *a quo* tenha fixado regime prescricional dissonante do que firmado pelo STJ, o acórdão recorrido é mantido por fundamento diverso (aplicação da tese repetitiva fixada no REsp 1.336.026/PE e da respectiva modulação de efeitos).

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

11. O Tribunal de origem assentou sobre a coisa julgada e sobre a inversão do ônus da prova: "Analisando detidamente os autos, verifica-se que o juízo *a quo* proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiros cobrados indicados naquela demanda. A sentença consignou que os servidores ativos e inativos do grupo magistério do Estado de Mato Grosso do Sul necessitaram contrair os empréstimos para receberem as remunerações atrasadas e gratificações natalinas referentes aos anos de 2000 a 200. Cabe salientar que a decisão não adentrou o mérito da prova do dano, mas tão somente determinou a elaboração de novos cálculos com base nos parâmetros indicados, para, então, decidir a liquidação de sentença. Destarte, a discussão e a fixação de critérios para estabelecer o montante do crédito devido aos servidores públicos estaduais beneficiados pela sentença coletiva, neste momento processual, não importa violação à coisa julgada. Acrescentou que "em relação à inversão do ônus da prova, a sentença decidiu ser incabível a rediscussão acerca da matéria, por restar acobertada pelo manto da coisa julgada, como se vê: '(...) Ocorre que, toda essa discussão a respeito de quem é esse ônus da prova, já foi devidamente decidida na sentença proferida nos autos principais que, por sua vez, transitou em julgado na data de 27/05/2011 (fls. 122), não cabendo mais rediscussão do assunto, vez que o mesmo restou acobertado pelo manto da coisa julgada. (...) Como visto, com a inversão do ônus da prova, caberia ao Estado/liquidado fazer a prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas alegações. Essa afirmação, repeito, não cabe maiores discussões, vez que já decidida por sentença transitada em julgado. Acrescento, de passagem, que se o Estado alega ter pago os encargos dos empréstimos, certamente tem registros contábeis dessa situação. A prova, portanto, pode ser trabalhosa pelo elevado número de credores, mas é possível e viável.' ''.

12. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a coisa julgada teria sido violada por não admitir presunção de direito às diferenças deferidas e por ela não embasar a imputação do ônus da prova ao Estado em fase de Liquidação, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

13. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, desprovê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.508 - MS (2019/0247795-0)

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVADO LIANA MARIA DE PAULA EDUARDO CABRAL
AGRAVADO LIDIA RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO LINCON MANTERO ESPINDOLA
AGRAVADO LUCIA APARECIDA REBEQUE
AGRAVADO LUCIA HELENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS001597
MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245
RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS009006
MARIA TERESA DELALIBERA LEITE - MS018851

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM FACE DE AÇÃO COLETIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR AFASTADA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA – INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO – CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA – IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação deve ser afastada, pois não é necessário que o julgador trate exaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § 1º do art. 489 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de demanda repetitiva, pois este órgão colegiado é incompetente para admitir a pretendida instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o referido pedido deve ser dirigido ao Presidente deste Tribunal, nos termos do que dispõe o caput do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, não se verifica hipótese de enquadramento no artigo 572 do RITJMS.

3. Nas relações jurídicas que versam pretensão de direito em face da Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto 20.910/32 instituiu o prazo prescricional de cinco anos, que se inicia a partir da data do ato ou do fato que deu origem ao dano discutido, logo, quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. Precedentes.

4. Com efeito, não há falar em contrariedade à coisa julgada, pois o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiros cobrados indicados naquela demanda.

Outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial.

5. Por fim, não prospera a irresignação do agravante quanto à existência de empréstimos no ano de 2001, visto que os limites da decisão foram estabelecidos no dispositivo da sentença coletiva, que transitou em julgado, não cabendo mais discussão acerca do assunto.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos das ADINs 4425 e 4357, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial, para que se deixe de aplicar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/07 quanto à correção monetária, a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, ou seja, 25.03.2015.

Conclui-se, assim, que os juros a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública devem ser mantidos em 6% ao ano até 01/2003. Após essa data, são de 12% ao ano até 29/06/2009. E, após, deve ser observada a aplicação integral da regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 até 25.03.2015, seja em relação aos juros, seja em relação à correção monetária, a qual passará a incidir pelo IPCA após tal data.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente apresentou Recurso Especial, que foi provido monocraticamente pelo e. Ministro Gurgel de Faria com a seguinte determinação:

Na presente hipótese, assiste razão à parte ora recorrente, tendo em vista que a Corte Estadual, ao rejeitar os aclaratórios, deixou de se manifestar sobre o entendimento firmado por este Tribunal Superior nos recursos especiais representativos da controvérsia – Temas 515 (REsp n. 1.273.643/PR) e 877 (REsp n. 1.388.000/PR) –, ao fundamento de que se tratava de inovação recursal.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 253, II, parágrafo único, “c”, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja analisada a questão omissa reconhecida na fundamentação.

O Tribunal *a quo* emitiu nova decisão sobre os Embargos de Declaração com a ementa a seguir:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SANAR OMISSÃO – ANÁLISE DOS TEMAS 515 (RESP n. 1.273.643/PR) E 877 (RESP n. 1.388.000/PR) REALIZADA – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os presentes embargos declaratórios retornaram do Superior Tribunal de Justiça após provimento do Recurso Especial "para anular o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja analisada a questão omissa reconhecida na fundamentação".

2. Referida omissão consiste na ausência de análise dos Temas 515 (REsp n. 1.273.643/PR) e 877 (REsp n. 1.388.000/PR), ao fundamento de que se tratava de inovação recursal.

3. Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser realizada a análise dos recursos representativos de controvérsia e, verificado que o entendimento proferido por este julgador se coaduna com as teses fixadas em tais paradigmas, incabível acolher os embargos declaratórios para dar provimento ao agravo de instrumento, posto que inexistentes quaisquer vícios aptos a ensejar a sua modificação. Por todos os ângulos que se observe, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

5. As demais questões suscitadas pela embargante em razões recursais e analisadas anteriormente por este Eg. Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça não impõem alteração no julgado, porquanto não caracterizadas as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos rejeitados.

O Estado do Mato Grosso do Sul novamente apresentou Recurso Especial aventando, em síntese:

IV.a- DA CONTRARIEDADE À COISA JULGADA (...)

O objeto da ação de conhecimento, intentada pela FETEMS, foi a condenação do Estado para o reembolso aos servidores do Grupo Magistério, dos gastos concernentes aos custos operacionais da contratação de empréstimo, perante o Banco do Brasil S/A, para o recebimento dos salários em atraso, referentes aos meses de outubro a dezembro e do 13º salário, dos anos de 2000 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003, não tendo sido apresentada na inicial (e nem a ela anexada) nenhuma lista nominal dos beneficiários da pretensão ajuizada.

A lide restou estabelecida, exclusivamente, entre a FETEMS autora e os réus o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco do Brasil S/A, tendo sido esse último dela excluído.

Destaque-se, uma vez mais, que a sentença apreciou e julgou a lide, exclusivamente nos limites de sua pretensão genérica, limitando-se a reconhecer e declarar a responsabilidade do Estado, não tendo sido objeto da sentença as questões relativas à titularidade individual ou à apuração do quantum debeatur.

Assim, a coisa julgada fixada na sentença liquidanda, contém dispositivo certo e específico, tendo condenando o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL “à restituição dos custos das operações bancárias, consistentes nas taxas de contratos, IOF e juros contratuais, incidentes nos empréstimos realizados pelos servidores estaduais ativos e inativos do Grupo Magistério nos anos de 2000 a 2003, com a finalidade de recebimento de salários atrasados e gratificações natalinas.” A sentença, assim transitada em julgado, condenou o Estado a restituir os custos incidentes nos empréstimos realizados, não autorizando a apuração do quantum debeatur pela “presunção” de que todos tenham contraído o empréstimo, muito menos que a apuração dos valores a serem restituídos seja feita com base em documentos de terceiros.

Em face dos estritos limites em que se constituiu a coisa julgada, o Tribunal estadual já reconheceu, declarou e determinou a extinção das liquidações ajuizadas por servidores com cargos administrativos da Secretaria de Educação, por não integrarem o Grupo Magistério, o que revela, por si, a impossibilidade da sentença ser interpretada, muito menos liquidada, por critérios presumidos!

Admitir a liquidação, por presunção, sem respaldo na sentença liquidanda, configura notória contrariedade à coisa julgada e, inclusive, ilicitude.

(...)

IV.b - DA ILEGALIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DOS CRÉDITOS

(...)

Impossível, injustificável e ilegal é a transposição da inversão do ônus da prova, determinada na fase cognitiva da ação originária - onde a lide instalada tem natureza eminente e exclusivamente genérica -, a fim de isentar terceiros, pretensos beneficiários de seus efeitos patrimoniais, da obrigação de comprovarem sua legitimidade e interesse para o ajuizamento da liquidação, sob pena de se autorizar verdadeiro enriquecimento sem causa.

(...)

Para a apuração do quantum debeatur, bastaria ao beneficiário apresentar os cálculos embasados em documentos que demonstrem sua titularidade ter sido servidor estadual do Grupo Magistério, no período de 2000 a 2003 e o seu interesse para agir, configurado pelo fato de ter arcado com os encargos dos empréstimos contratados para o recebimento dos salários em atraso, referentes aos salários de outubro a dezembro, mais a gratificação natalina.

Não comprovando a titularidade e o interesse para agir não há possibilidade alguma de arvorar-se beneficiário da sentença apresentada à liquidação, pois nela foi reconhecido direito específico para os servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaduais ativos e inativos do grupo magistério, que nos anos de 2000 a 2003, contrataram empréstimos, arcando com os custos das operações bancárias (taxas de contrato, IOF e juros contratuais).

Resta impositivo requerer, como de fato se requer, a reforma do Acórdão, a fim de reconhecer a contrariedade à coisa julgada, contida na decisão do Juízo da liquidação e mantida pelo Tribunal estadual, em admitir o processamento de liquidação de sentença por presenção, sem a prova da titularidade e do interesse de agir da parte liquidante, determinando-se a extinção da liquidação, por ausência de legitimidade e interesse para agir.

(...)

IV.c - ILEGALIDADE DO IMPEDIMENTO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO NÃO CONCLUÍDA A LIQUIDAÇÃO O Acórdão prolatado concluiu que o prazo prescricional, da execução individual de sentença coletiva, somente começará a fluir após a conclusão da liquidação, conclusão para a qual, no entanto, não existe dispositivo legal algum que respalde.

Ademais, sobre o curso do prazo prescricional que regulamenta, o referido Decreto federal n.º 20.910/32, contém disposições expressas frontal e contundentemente contrárias à conclusão do Acórdão aqui recorrido. Quais sejam:

“Art. 5.º Não tem o efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.” E ainda:

“Ar. 8.º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.” Por outro lado, o Código Civil, em seu artigo 206, estabelece especificamente as causas que interrompem a prescrição, dentre as quais, em se tratando de execução de título judicial, (I) o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Também a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal fixa o entendimento de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

É óbvio que a sentença genérica e ilíquida somente estará apta para ser executada, depois de liquidada, mas tal não significa que não exista prazo para o ajuizamento e a conclusão da liquidação, devendo ser encerrada antes da data que esgotar o prazo prescricional da execução.

O direito dos beneficiários, de exigir do Estado a restituição de valores correspondentes aos encargos de empréstimos financeiros, se origina do trânsito em julgado da sentença condenatória e se extinguirá no prazo de cinco anos, a contar da data que certificou o seu trânsito em julgado, conforme art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

(...)

Sob pena de extinção do direito de exigir os efeitos patrimoniais que lhe fora assegurado, cumpre ao interessado promover a execução da sentença no prazo de cinco anos - limite temporal fixado, inclusive, para a liquidação - a fim de tornar líquido e exigível o seu direito como credor.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento dos embargos de declaração, apesar de afirmar que o Acórdão estava em sintonia com os Temas 515 e 877 do STJ, por reconhecer que o prazo prescricional de cinco anos, a 1.º Câmara Cível afastou a prescrição sob o argumento de que o seu prazo ainda não havia iniciado, por se tratar de procedimento de liquidação de sentença, o qual, no entendimento dos Magistrados estaduais, ainda consiste na fase cognitiva do processo, sendo que somente sua conclusão deflagraria tal prazo prescricional.

(...)

V.e - DO DISSÍDIO EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA QUALIFICADA FIXADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS.

A orientação jurisprudencial qualificada (em recursos repetitivos) desse Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que a liquidação da sentença não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional da execução de sentença proferida em ação coletiva, isto porque já fixou, inclusive por meio de teses, que o evento deflagrador desse prazo é a data da certificação de seu trânsito em julgado Restringindo-se a afirmar que deixaria de aplicar o Verbete da Súmula 150 do STF, porque o Relator "entende" que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, ou seja, só tem início o

(...)

Em que pese não ter sido formalmente suscitada nestes autos, quando do julgamentos dos embargos que deram ensejo a este recurso, o Tribunal de Justiça sequer cuidou de observar a orientação fixada no julgamento do REsp n.º 1.336.026/PR, cujo Acórdão foi publicado em 30/06/17 e estabeleceu o Tema 880 desse Doutrina STJ, sendo aqui conveniente a apresentação do seguinte cotejo analítico:

(...)

No caso destes autos, em momento algum foi sequer suscitada qualquer dificuldade, provocada pelo Estado/Recorrente ou por terceiros, para a obtenção dos elementos indispensáveis à apuração do crédito. O caso destes autos é de mera inércia dos pretensos beneficiários, os quais, pretendendo, temerariamente, estancar o prazo de extintivo, lançaram mão de liquidações sem a menor plausibilidade, eis que não comprovada nem a titularidade muito menos o interesse para agir.

(...)

No caso da liquidação admitida nestes autos, a apuração do quantum debeatur depende, única e exclusivamente, da apresentação de documentos antigos (prova velha), que comprovem a titularidade da parte autora como beneficiária da sentença, e dos cálculos de apuração e atualização dos valores a serem exigidos.

A sentença não proferiu vinculou a exigência do direito nela assegurado, à prévia apuração por liquidação, nem pende de arbitramento por convenção entre as partes, determinação judicial nem pela natureza do objeto.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, ante o óbice da Súmula 83/STJ. Contra a referida decisão, o Estado do Mato Grosso do Sul interpôs o presente Agravo em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 596-59.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.508 - MS (2019/0247795-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2019.

1. Prescrição da Execução

O acórdão recorrido refuta a ocorrência de prescrição da pretensão executiva com base no entendimento de que a fase de liquidação de sentença integra a de conhecimento.

Em que pese haver corrente jurisprudencial no STJ na mesma linha do que compreendeu o Tribunal de origem (o prazo da prescrição da execução somente se inicia com o término da liquidação de sentença, por esta integrar a ação de conhecimento), recentemente a Primeira Seção do STJ reformulou parcialmente essa tese.

Em julgamento prolatado sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), a Primeira Seção assentou que somente os procedimentos de Liquidações de Sentença por Artigos e por Arbitramento integram a fase de conhecimento. Assim, não se iniciaria o prazo prescricional da Execução até o final da Liquidação e a contar da edição da Lei 8.898/1994 o termo inicial do prazo prescricional da Execução deve ser o do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento quando a apuração do *quantum debeatur* depender de meros cálculos aritméticos.

Transcrevo a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. **Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.**

2. **Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos.** Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002. 5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

Somente com a Lei 10.444/2002 é que foi acrescentado o § 1º ao art. 604 do CPC/1973 permitindo que se reputassem corretos os cálculos apresentados pela parte exequente caso o executado não apresentasse os elementos de cálculo.

Com base nessa fundamentação é que se fixou a tese (Tema 880/STJ) de que, "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

A presente hipótese representa exatamente a tratada no Tema 880/STJ, pois a Execução depende de meros cálculos aritméticos. Não há necessidade atual ou determinação no título de Liquidação de Sentença por Artigos ou por Arbitramento e o atraso na apresentação da Execução ocorreu por dificuldade na obtenção de documentos que indiquem os valores indevidamente descontados dos servidores.

Todavia, no mencionado REsp 1.336.026/PE, a Primeira Seção, apreciando Embargos de Declaração, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: "Os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 27.5.2011, antes de 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973), razão por que o prazo prescricional somente teria início a partir da data estipulada na modulação dos efeitos: 30.6.2017.

Assim, somente prescreveria a pretensão executória em 30.6.2019.

Embora o Tribunal *a quo* tenha fixado regime prescricional dissonante do que firmado pelo STJ, o acórdão recorrido é mantido por fundamento diverso (aplicação da tese repetitiva fixada no REsp 1.336.026/PE e respectiva modulação de efeitos).

2. Violação à coisa julgada e indevida inversão do ônus da prova

O Tribunal de origem assentou sobre a coisa julgada:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o juízo *a quo* proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiros cobrados indicados naquela demanda.

A sentença consignou que os servidores ativos e inativos do grupo magistério do Estado de Mato Grosso do Sul necessitaram contrair os empréstimos para receberem as remunerações atrasadas e gratificações natalinas referentes aos anos de 2000 a 200. Cabe salientar que a decisão não adentrou o mérito da prova do dano, mas tão somente determinou a elaboração de novos cálculos com base nos parâmetros indicados, para, então, decidir a liquidação de sentença.

Destarte, a discussão e a fixação de critérios para estabelecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante do crédito devido aos servidores públicos estaduais beneficiados pela sentença coletiva, neste momento processual, não importa violação à coisa julgada.

V. Da inversão do ônus da prova:

O recorrente assevera a ilegalidade da inversão do ônus da prova, eis que a decisão agravada estendeu ao processo de liquidação o entendimento proferido na Ação Coletiva originária, de ser do Estado o dever de juntar os documentos inerentes aos contratos de empréstimo realizados.

Entretanto, como já mencionado, em relação à inversão do ônus da prova, a sentença decidiu ser incabível a rediscussão acerca da matéria, por restar acobertada pelo manto da coisa julgada, como se vê:

"(...) Ocorre que, toda essa discussão a respeito de quem é esse ônus da prova, já foi devidamente decidida na sentença proferida nos autos principais que, por sua vez, transitou em julgado na data de 27/05/2011 (fls. 122), não cabendo mais rediscussão do assunto, vez que o mesmo restou acobertado pelo manto da coisa julgada. (...) Como visto, com a inversão do ônus da prova, caberia ao Estado/liquidado fazer a prova de suas alegações. Essa afirmação, repeito, não cabe maiores discussões, vez que já decidida por sentença transitada em julgado. Acrescento, de passagem, que se o Estado alega ter pago os encargos dos empréstimos, certamente tem registros contábeis dessa situação. A prova, portanto, pode ser trabalhosa pelo elevado número de credores, mas é possível e viável."

Com efeito, dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015: "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". A coisa julgada material possui a qualidade de ser imutável, não só quanto à possibilidade de interposição de outros recursos judiciais, mas também em relação aos atos executivos e legislativos (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Trata-se de proteção legal à segurança jurídica e à paz social.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a coisa julgada teria sido violada por não admitir presunção de direito às diferenças deferidas e por ela não embasar a imputação do ônus da prova ao Estado em fase de Liquidação, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0247795-0

**AREsp 1.568.508 /
MS**

Números Origem: 01041617820058120001 0820566-65.2016.8.12.0001 1041617820058120001
20008528720178120000 2000852872017812000050003 201800615542
8205666520168120001

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	: CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748 EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032 SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVADO	: LIANA MARIA DE PAULA EDUARDO CABRAL
AGRAVADO	: LIDIA RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO	: LINCON MANTERO ESPINDOLA
AGRAVADO	: LUCIA APARECIDA REBEQUE
AGRAVADO	: LUCIA HELENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE - MS001597 MARTA DO CARMO TAQUES - MS003245 RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO - MS009006 MARIA TERESA DELALIBERA LEITE - MS018851

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.